CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 25
SERVIDOR.
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 79/2018

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável do Salvador, institucionaliza as determinações do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 79/2018, acompanhado da Mensagem n° 03/2018, de autoria do Executivo Municipal, que institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável do Salvador, institucionaliza as determinações do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador e dá outras providências.

Em sua justificativa, aduz o Autor do Projeto de Lei, encaminhado através da Mensagem n° 03/2018, que a cidade vem experimentando, nos últimos anos, um elevado crescimento das frotas de automóveis e motocicletas, assim como a elevação dos níveis de conflito entre os fluxos de passageiros e o sistema de distribuição de cargas, o que demonstra os inúmeros problemas a serem enfrentados a curto, médio e longo prazos, tanto em relação às questões institucionais quanto às físicas e operacionais.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora apresentado à essa egrégia Câmara de Vereadores, cujo conteúdo foi construído através de uma ampla participação social, demonstra a preocupação da Administração Municipal no enfrentamento das necessidades e desafios da mobilidade urbana na capital baiana na medida em que envolve suas diversas modalidades, especialmente aquelas relacionadas aos pedestres e ciclistas, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do Município e colocando cada modo de transporte na função mais adequada às suas características e a sua articulação em nível metropolitano.

Além disso, é possível afirmar que essa Política Municipal se constitui num marco fundamental para a Cidade e para a Administração Municipal, pois significa criar as condições para o desenvolvimento articulado do planejamento urbano com o transporte e a circulação de pessoas e bens, com foco na melhoria da qualidade ambiental urbana através de uma política para a mobilidade urbana sustentável.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias apresentadas para exame, nos termos do artigo 68, II, "a" do Regimento Interno.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer vereador, às Comissões da Câmara, ao prefeito e por iniciativa popular.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 26
SERVIDOR
MAT. 6046

Neste passo, o Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º, que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município dispõe:

> *"Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:*
> *(...) II - apresentar Projetos de Lei à Câmara;*

Aplicando-se o princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município reproduz o disposto na Constituição Federal de 1988 que estabelece, no artigo 61, §1º, II, "b", que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Além dos princípios, diretrizes e objetivos gerais da Política Municipal de Mobilidade Urbana de Salvador, a presente proposição dispõe sobre as determinações a serem observadas pelo Executivo na instituição do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador, o conteúdo do PLAMOB, os objetivos estratégicos, os instrumentos de gestão, acompanhamento e participação social, em total conformidade com as disposições da Lei Federal nº 12.587/12, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU.

Por fim, cumpre observar que o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito os Projetos de Lei que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

Pelo exposto, concluímos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Portanto, votamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 79/2018**, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suica